



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Eficaz Maringá Ltda.	UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Eficaz – Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202221662	
PARECER CNE/CES Nº: 611/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento do Centro Universitário Eficaz – Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 07.778.960/0001-26, com sede nas mesmas unidades federadas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em consulta aos sítios eletrônicos da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 18 de junho de 2025, quanto à regularidade da mantenedora, apurou estas informações:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “Validade: Não existe certidão emitida para os dados consultados”; e
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com validade de 9 de junho a 8 de julho de 2025.

A mantenedora obteve tutela provisória de urgência para dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, nos autos do Processo nº 009202-30.2025.4.04.7003/TRF4, decisão que goza de plena eficácia, como atesta o Parecer nº 00861/2025/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU (Processo SEI nº 00732.002416/2025-64).

A Fase de Despacho Saneador teve resultado satisfatório. O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*, código nº 222597, realizada entre 28 e 30 de outubro de 2024, resultando em Conceito Final Contínuo igual a 3,47 (três vírgula quarenta e sete) e Conceito Final igual a três:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,17
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,30
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,13

Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,88
Conceito Final Contínuo: 3,47	
Conceito Final Faixa: 3	

Somente a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análise, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, modificando os seguintes indicadores:

- 1.2, de quatro para cinco;
- 1.4, de quatro para três;
- 2.3, de dois para três;
- 3.7, de dois para quatro; e
- 4.2, de dois para quatro.

Nesse contexto, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação para Reforma de Parecer nº 225888, sintetizado nesta tabela:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,50
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,38
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,88
Conceito Final Contínuo: 3,59	
Conceito Final Faixa: 4	

O Parecer Final da SERES é favorável ao credenciamento do Centro Universitário Eficaz – Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz.

Transcreve-se excerto das considerações da SERES:

“[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais, e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO EFICAZ – UNIEFICAZ (cód. 4330), por transformação da Faculdade Eficaz, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios.		
I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.	x	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em todos os eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	x	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema	x	

<i>e-MEC.</i>		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e Justificativa: O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB, com validade até 22/05/2025, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.</i>	x	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Justificativa:</i>	x	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>	x	
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 30 docentes, dos quais 8 (26,66%) são contratados em regime de tempo integral.</i>	x	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 30 docentes, sendo 18 (60%) mestres e 9 (30%) doutores.</i>	x	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	x	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a</i>	x	

<i>solicitação de transformação em Centro Universitário; Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2025-2029) e Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	x	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	x	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; Justificativa: O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4”. Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	x	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	x	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	x	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	x	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Ademais, a Instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de fuga, e laudo de acessibilidade, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB, com validade até 22/05/2025, em conformidade com a Portaria nº 794/2021. (Grifo nosso)

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de centro universitário encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de

setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO EFICAZ – UNIEFICAZ (cód. 4330), por transformação da Faculdade Eficaz, instalado na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná. CEP: 87020-015, mantido pela FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA. (cód. 3395), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Depois da emissão do Parecer Final, a SERES submeteu o pedido de credenciamento à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, sendo o processo distribuído a esta Relatoria.

Considerações do Relator

Em 15 de setembro de 2025, a SERES manifestou-se favoravelmente ao pedido de credenciamento do Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz, pelo prazo de quatro anos.

O pedido de credenciamento do centro universitário, por transformação da Instituição de Educação Superior – IES interessada, encontra fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Seu art. 16 determina que:

“[...]”

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

*III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep;*

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na

avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.”

A IES impugnou o primeiro Relatório de Avaliação. Na sequência, a CTA, em reconsideração ao resultado anterior, alterou os conceitos para maior, reformando o relatório da Comissão de Avaliação. O novo Relatório de Avaliação está assim esquematizado:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,50
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,38
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,88
Conceito Final Contínuo: 3,59	
Conceito Final Faixa: 4	

O Conceito Final igual a quatro, bem como os demais conceitos suficientes em todos os eixos avaliados, revelam a boa qualidade do desenvolvimento institucional.

Após cumpridas as diligências necessárias e a avaliação *in loco*, a SERES manifestou-se positivamente em relação ao pedido de credenciamento do Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos não somente no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, como também nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

A comissão reconheceu o cumprimento dos requisitos legais e normativos referentes ao ensino, à pesquisa e extensão, à responsabilidade social, à gestão administrativa e financeira, assim como à infraestrutura física e tecnológica da IES. A SERES não identificou impedimentos, emitindo seu Parecer Final favorável ao credenciamento do Unieficaz, pelo prazo de quatro anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido neste processo, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, condicionando a publicação do ato à prévia deliberação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

A respeito das exigências específicas para o credenciamento como centro universitário, a instituição empenhou-se no cumprimento satisfatório de todos os critérios objetivos previstos na legislação e nos atos administrativos de regência. A documentação comprobatória de acessibilidade e segurança predial, além do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e de reformulação do Estatuto foram juntados aos autos e ao sistema e- MEC.

Esse arcabouço reforça a proposta de transformação acadêmica apresentada pela IES e o atendimento aos critérios fáticos e jurídicos para seu credenciamento como centro universitário, bem como sua autonomia no exercício da criação, organização e gestão de seus cursos superiores.

Ante o exposto, encaminha-se à CES/CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Eficaz – Unieficaz, por transformação da Faculdade Eficaz, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente